

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À PROPOSTA DE EMENDA
À CONSTITUIÇÃO Nº 05, DE 2011**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 05, DE 2011

Dá nova redação ao inciso XI e revoga o § 12, ambos do art. 37; revoga o § 11 do art. 40; dá nova redação ao art. 48 e revoga os incisos VII e VIII do art. 49, da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.....

.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

....." (NR)

Art. 2º O art. 48 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.....

.....

XV – fixação de idênticos subsídios para o Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros de Estado, Senadores, Deputados Federais, Procurador-Geral da República, Defensor Público-Geral Federal e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Nos Estados, Distrito Federal e Municípios, os subsídios de detentores de mandato eletivo serão fixados por meio de lei ordinária dos respectivos entes federativos.” (NR)

Art. 3º Revogam-se o § 12 do art. 37, o § 11 do art. 40, e os incisos VII e VIII do art. 49, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Substitutiva Global que ora se propõe tem como propósito essencial corrigir a falta de isonomia contida no conteúdo dos dispositivos constitucionais em vigor. Em primeiro lugar, não se constata, por mais que se examine a matéria, razão suficiente para diferenciar os servidores estaduais e municipais dos federais. Se há teto remuneratório, ele deve ser o mesmo, qualquer que seja a esfera de governo, até para que a própria Constituição não entre em contradição com a garantia insculpida no enunciado de seu art. 5º.

Com as alterações aqui produzidas, a moralizadora regra do teto remuneratório passa a possuir uma característica capaz de lhe conferir maior aplicabilidade, tendo em vista que se revestirá de maior bom senso, retornando o texto do inciso XI do artigo 37 da C.F. àquele que teve vigência com a Emenda Constitucional nº 19/1998. A lei, qualquer que seja o seu nível, cai no desuso se não se obedece a esse parâmetro, o que por sinal já

começou a ocorrer no que diz respeito à retribuição dos desembargadores e dos servidores do Poder Judiciário estadual, para a qual o Pretório Excelso vem produzindo leitura conforme o texto aqui proposto.

O constituinte originário fez constar da Carta Magna um princípio fundamental da República: que os Poderes da União – Legislativo, Executivo e Judiciário – são independentes e harmônicos entre si (*art. 2º, CF/88*). Tais pressupostos não significam apenas a divisão de poder, competências e responsabilidades, ou a forma com que se relacionam. Neles também reside a definição isonômica da remuneração de seus membros, ou seja, nenhum se sobrepondo ao outro, pois o grau de importância conferido pela Constituição Federal a cada um é equivalente. Caso contrário, rompe-se a isonomia. É o que dispõe a nova redação conferida ao inc. XV do art. 48 da C.F.

Com efeito, esta proposta busca equilibrar os subsídios dos membros do Legislativo, Executivo e Judiciário. Não se trata apenas de um ajuste remuneratório, mas de atender a um princípio insofismável insculpido na Lei Maior – independência e harmonia entre os Poderes.

O acréscimo da previsão de que seja por lei ordinária a fixação dos subsídios nos Estados, Distrito Federal e nos Municípios busca evitar que tal medida seja efetivada por meros atos das respectivas Mesas de Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.

Outrossim, equiparar o subsídio do Defensor Público-Geral Federal ao dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, Advogado-Geral da União e Procurador-Geral da República é medida que equilibra o sistema de Justiça, respeitando o texto Constitucional que ao contemplar o Poder Judiciário contemplou, em pé de igualdade, suas Funções Essenciais à Justiça – Advocacia-Geral da União, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União.

A inclusão do Defensor Público-Geral Federal no rol das autoridades a que se reporta a PEC 05/2011 decorre logicamente da tratativa isonômica e não discriminatória que a Constituição Federal (arts. 127 a 134) confere às Funções Estatais Essenciais à Justiça (Defensoria Pública, Advocacia Pública e Ministério Público), em sistemática obediência às

garantias pétreas de contraditório, ampla defesa e devido processo legal (art. 5º., LIV e LV, da CF).

A isonomia entre os servidores públicos das diferentes carreiras, dos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e o Ministério Público também se consolida com a implantação do teto único nacional, reeditando o conceito que teve vigência com a EC 19/1998, e que foi alterado pela EC 41/2003, em detrimento da segurança jurídica e remuneratória de servidores públicos de Estado e Municípios, notadamente dos integrantes das carreiras típicas de Estado.

Assim, os objetivos das PECs 05/2011 e 89/2007 resultam aglutinados, conforme os entendimentos políticos concretizados em novembro de 2011, pelos líderes partidários com representação na Câmara Federal.

Por tais fundamentos, pede-se o endosso dos nobres Pares para a apresentação e a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2012.

DEPUTADO JOÃO DADO